TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0010033-15.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **Sérgio Mion**

Requerido: TELEFONICA BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que reside em zona rural e que possuía uma linha telefônica de tecnologia WLL.

Alegou ainda que sem sua autorização a ré desativou a linha, sob o argumento de que faria a alteração da tecnologia para outra (FWT) mais moderna, mas desde então ficou sem acesso aos serviços de telefonia.

A preliminar arguida em contestação não merece acolhimento porque a solução da questão posta a debate prescinde da realização de perícia, como adiante se verá.

Rejeito-a, pois.

No mérito, a ré em contestação reconheceu a modificação de tecnologia aludida pelo autor, mas ressalvou que a linha em apreço estaria funcionando regularmente.

Destacou, outrossim, que a utilização do novo sistema dependeria de um telefone especial, o qual o autor "certamente recebeu ... em comodato" (fl. 22, antepenúltimo parágrafo).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Instalada a controvérsia, foi determinada a expedição de mandado de constatação para verificação da situação da linha telefônica do autor, consignando a certidão de fl. 90 que a mesma não está em operação regular.

Destacou-se inclusive que ocorreu a troca do aparelho usado pelo autor, mas mesmo assim a linha continuou sem funcionar de maneira perfeita.

No mesmo diapasão foi a certidão de fl. 94.

A ré não se manifestou sobre essas diligências.

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento

da pretensão deduzida.

De um lado, a obrigação da ré em prestar os serviços contratados pelo autor é induvidosa, ao passo que de outro restou positivado por elementos consistentes – e sequer impugnados – que isso não está acontecendo.

Sua condenação ao cumprimento da obrigação de fazer postulada pelo autor é em consequência de rigor.

Por fim, assinalo que ficou evidenciado o descumprimento pela ré da determinação que lhe foi imposta na decisão de fls. 06/07, item 1.

Ela foi regularmente intimada a restabelecer os serviços da linha do autor em 03 de outubro de 2014 (fl. 09), o que não sucedeu como demonstram as certidões de fls. 90 e 94, de sorte que haverá de responder pela multa daí decorrente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a (1) no prazo máximo de cinco dias restabelecer ao autor a linha telefônica nº (16) 3367-7100, colocando-a em regular funcionamento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como (2) pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida (item 2) no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer (item 1), e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA